



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7391 - DF  
(2022/0333430-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : JOAO MARIA BRANDAO  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO - PR034507  
AGRAVADO : EDSON TOMASIN  
AGRAVADO : DECIO THOMAZINHO  
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889  
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUERIMENTO POSTERIOR DE CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPORTAMENTO DESIDIOSO E CONTRADITÓRIO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. A inércia do autor, após ser devidamente intimado para regularizar o recolhimento do depósito previsto no art. 968, II, do CPC, acarreta o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 968, § 3º, c/c art. 485, I, do CPC/2015.
2. Hipótese em que se afigura desidioso e contraditório o comportamento do agravante que não se insurgiu contra a decisão que revogou o benefício da gratuidade de justiça, tampouco se manifestou, em tempo, sobre eventual equívoco no valor, por ele mesmo, atribuído à causa, e, quando intimado para efetuar o depósito, se insurgiu, depois de escoado o prazo concedido, contra a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória, sem resolução do mérito.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e

Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7391 - DF  
(2022/0333430-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : JOAO MARIA BRANDAO  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO - PR034507  
AGRAVADO : EDSON TOMASIN  
AGRAVADO : DECIO THOMAZINHO  
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889  
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUERIMENTO POSTERIOR DE CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPORTAMENTO DESIDIOSO E CONTRADITÓRIO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. A inércia do autor, após ser devidamente intimado para regularizar o recolhimento do depósito previsto no art. 968, II, do CPC, acarreta o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 968, § 3º, c/c art. 485, I, do CPC/2015.
2. Hipótese em que se afigura desidioso e contraditório o comportamento do agravante que não se insurgiu contra a decisão que revogou o benefício da gratuidade de justiça, tampouco se manifestou, em tempo, sobre eventual equívoco no valor, por ele mesmo, atribuído à causa, e, quando intimado para efetuar o depósito, se insurgiu, depois de escoado o prazo concedido, contra a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória, sem resolução do mérito.
3. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO MARIA BRANDAO em face de decisão assim ementada:

AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A inércia do autor, após ser devidamente intimado para regularizar o recolhimento do depósito previsto no art. 968, II, do CPC, acarreta o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 968, § 3º, c/c art. 485, I, do CPC/2015.
2. Hipótese em que, revogada a gratuidade de justiça, o autor, devidamente intimado, não cumpriu a diligência de realizar o recolhimento do depósito no prazo estabelecido.
3. Petição inicial indeferida. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito.

Alega que, "na petição de fls. 224-229 e-STJ foi demonstrado de forma clara e evidente, com juntada de documento (fls. 225, 227 e 228 e-STJ) e suporte em entendimento jurisprudencial majoritário desta Egrégia Corte, que o valor da causa atribuído inicialmente à presente ação rescisória foi totalmente equivocado, devendo ser corrigido e retificado nos autos para o montante de R\$ 102.573,21 (conforme demonstrado no documento de fls. 227-228,e-STJ)" (fl. 290, e-STJ).

Afirma que "o prazo de 5 dias concedido no referido despacho de fls. 212/210 e-STJ, em face do acima exposto se revela de caráter dilatatório e não peremptório, sendo plenamente possível ao julgador, observada a incorreção no tocante ao valor da causa, bem como o disposto no artigo 292, § 3º, restituir ao autor o prazo para o cumprimento da referida diligência sem que ocorresse qualquer prejuízo ao processo ou às partes" (fl. 292, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

Os argumentos deduzidos pelo agravante não são suficientes para infirmar a decisão agravada.

À uma, por conta do comportamento manifestamente desidioso do agravante que, em duas oportunidades, foi intimado a se manifestar nos autos e ficou-se silente, dando azo ao indeferimento da petição inicial e à extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito.

Dessa forma, a manifestação de fls. 224-229, e-STJ, é absolutamente extemporânea, como ficou registrado na decisão agravada, **verbis**:

O § 3º do art. 968 do CPC/2015 estabelece que a petição inicial da ação rescisória será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput, qual seja, da importância de 5% sobre o valor da causa.

**No particular, o autor não só se manteve inerte ao ser intimado para se manifestar sobre a impugnação à gratuidade de justiça oferecida pelos réus, como permaneceu silente durante o prazo que lhe foi concedido na decisão de fls. 212-214, eSTJ, para efetuar aquele depósito, mesmo alertado sobre a incidência da regra do § 3º do art. 968 do CPC/2015.**

Oportuno ressaltar que, **conquanto a referida decisão tenha sido publicada em 20/04/2023 (fl. 215, e-STJ), somente em 09/05/2023 - ou seja, depois de transcorrido, e muito, o prazo concedido - houve manifestação nos autos** no sentido de que que, "embora ultrapassado o prazo de 5 dias concedido por Vossa Excelência, entendendo não se tratar de prazo preclusivo, o autor manifesta a intenção quanto a realização do referido depósito, bem como das demais custas processuais, requisito de admissão da presente ação" (fl. 224, e-STJ - grifou-se).

À duas, por conta do comportamento manifestamente contraditório do agravante que, em sua petição inicial, requer o benefício da gratuidade de justiça, sob o argumento de que "o elevado valor da ação originária (mais de R\$ 800.000,00) torna-se extremamente oneroso ao autor, sem prejuízo de seu sustento e de sua família em arcar com as despesas processuais" (fl. 12, e-STJ), e, ao ser intimado para efetuar o depósito, afirma, depois de ultrapassado o prazo concedido, que esse valor, por ele próprio indicado, está incorreto e deve ser reduzido.

Com efeito, se o agravante não se insurgiu contra a decisão que revogou o benefício da gratuidade de justiça, tampouco se manifestou, em tempo, sobre eventual equívoco no valor, por ele mesmo, atribuído à causa quando foi intimado para efetuar o depósito, não lhe é facultado, agora, se insurgir contra a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória, sem resolução do mérito.

É dizer, exarada e publicada a decisão que, após revogar o benefício da gratuidade de justiça, determinou a intimação do autor "para efetuar o depósito de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da

petição inicial (art. 968, II e § 3º, c/c art. 101, § 2º, do CPC/2015)”, e escoado o prazo sem qualquer manifestação da parte, considera-se superada a questão, não cabendo mais ao julgador, de ofício, reavaliar o valor atribuído à causa, que já foi objeto do pronunciamento judicial.

A propósito, a Primeira Seção afirmou que “o recolhimento do depósito previsto no art. 968, II, do CPC constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação rescisória, tratando-se de matéria de ordem pública” e, por esse motivo, decidiu que, “tendo havido intimação da parte para regularizar o referido recolhimento, o descumprimento dessa determinação acarreta o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito” (AgInt na AR 6.206/PE, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 5/8/2020 - grifou-se)

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**AgInt nos EDcl nos EDcl na AR 7.391 / DF**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0333430-8

Número de Origem:

00319479020198160000 319479020198160000

Sessão Virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023

### **Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

## **AUTUAÇÃO**

AUTOR : JOAO MARIA BRANDAO

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO - PR034507

RÉU : EDSON TOMASIN

RÉU : DECIO THOMAZINHO

ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA  
PROMISSÓRIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOAO MARIA BRANDAO

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO - PR034507

AGRAVADO : EDSON TOMASIN

AGRAVADO : DECIO THOMAZINHO

ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732

## **TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2023